

Art. 2º Credenciar a Faculdade de Saúde do Sertão de Pernambuco - Faspe (cód. 24056), a ser instalada na Avenida Governador Paulo Pessoa Guerra, nº 618, Bairro Centro, no município de Floresta, no estado de Pernambuco, mantida pela Faculdade Floresta Ltda. (cód. 17338), com sede no mesmo município estado (CNPJ 32.598.882/0001-25).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 755, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018 e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, e o Parecer Referencial nº 00004/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 348/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 201908154.

Art. 2º Não credenciar a Faculdade Iescfac (cód. nº 24441), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Queira Deus, 34, bairro Portão, no município de Lauro de Freitas, no estado de Bahia, mantida pela Silvío Ricardo Sobral Gomes Eireli - Me (cód. nº 16717), com sede no município de Salvador no estado de Bahia (CNPJ 17.370.294/0001-46).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

DESPACHO DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 412/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação dos estudos realizados por Caio Santana Evangelista da Silva, no curso superior de tecnologia em Logística, na modalidade a distância, no período de 2020 a 2021, ministrado pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, com sede no município de Londrina, no estado do Paraná, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A., com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, conforme consta do Processo nº 23001.000260/2022-94.

VICTOR GODOY VEIGA
Ministro

DESPACHO DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 415/2022, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação dos estudos realizados por Breno Alves de Oliveira, no curso superior de Direito, bacharelado, no período de 2017 a 2021, ministrado pela Faculdade do Sul da Bahia - Fasb, com sede no município de Teixeira de Freitas, no estado da Bahia, mantida pela Fundação Francisco de Assis, com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo SEI nº 23001.000219/2022-18.

VICTOR GODOY VEIGA

MINISTRO

DESPACHOS DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 735/2019, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela Faculdade Educacional de Ponta Grossa, com sede na Rua Tibúrcio Pedro Ferreira, nº 55, Centro, no município de Ponta Grossa, no estado do Paraná, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa na Portaria nº 150/2018, para autorizar o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, com cento e vinte vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 00732.003211/2019-58 (Registro e-MEC nº 201504985).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 546/2020, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa na Portaria nº 255, de 8 de julho de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Gastronomia, tecnológico, a ser oferecido pela Faculdade de Santo Ângelo - FASA, com sede na Rua do Seminário, s/n, bairro Vera Cruz, no município de Santo Ângelo, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Sociedade Educacional Santo Ângelo Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 25 (vinte e cinco) vagas anuais, conforme consta do Processo nº 00732.003000/2020-59 (e-MEC nº 201820680).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 184/2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão expressa na Portaria nº 598, de 16 de dezembro de 2020, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para autorizar o funcionamento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Master de Parauapebas - Famap, com sede na Rua G, Quadra 63, Lotes 7 e 8, nº 382-A, bairro União, no município de Parauapebas, no estado do Pará, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Master S/S Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 00732.001462/2021-12 (e-MEC nº 201713707).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 133/2021, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa na Portaria nº 391, de 5 de novembro de 2020, para autorizar o aumento de 180 (cento e oitenta) para 288 (duzentas e oitenta e oito) vagas totais anuais, no curso superior de Direito, bacharelado, ofertado pela Faculdade Estácio de Natal, com sede na Avenida Almirante Alexandrino de Alencar, nº 708, bairro Alecrim, no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte, mantida pela IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, conforme consta do Processo nº 00732.001234/2022-23 (e-MEC nº 201927942).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 123/2021, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão expressa na Portaria nº 505, de 25 de novembro de 2020, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para autorizar o aumento de 200 (duzentas) para 320 (trezentas e vinte) vagas totais anuais do curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Estácio de Belo Horizonte - Estácio BH, com sede na Avenida Francisco Sales, nº 23, bairro Floresta, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantido pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda., com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, conforme consta do Processo nº 00732.001211/2022-19 (e-MEC nº 201928286).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 546/2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, que conheceu do recurso interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão expressa na Portaria nº 814, de 5 de agosto de 2021,

da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para autorizar o funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade CESUSC, com sede na Rodovia SC 401, Km 10, s/n, bairro Santo Antônio de Lisboa, no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, mantida pelo CESUSC - Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 500 (quinhentas) vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 00732.003747/2021-98 (e-MEC nº 201807908).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 68/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa na Portaria nº 1.769, de 9 de dezembro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Agrônômica, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade do Trabalho - Fatra, com sede na Avenida Paes Leme, nº 485, bairro Osvaldo Rezende, no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Educacional Maria Ranulfa Ltda. - EPP, com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo SEI nº 00732.003979/2022-27 (e-MEC nº 202014559).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 80/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 1.889, de 10 de dezembro de 2021, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, pleiteado pela Faculdade São Judas de Guarulhos, com sede na Rua do Rosário, nº 476, bairro Vila Camargos, no município de Guarulhos, no estado de São Paulo, mantida pelo Ieduc - Instituto de Educação e Cultura S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, conforme consta do Processo nº 00732.001385/2022-81 (e-MEC nº 201806384).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 84/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa na Portaria nº 1.813, de 9 de dezembro de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de tecnologia em Gastronomia, pleiteado pela Faculdade de Inovação Tecnológica de Campo Grande, no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul, mantida pelo Cesumar - Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda., com sede no município de Maringá, no estado do Paraná, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 00732.001756/2022-25 (e-MEC nº 201906614).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 321/2022, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, que analisou recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa na Portaria nº 529, de 14 de março de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais, que seria ministrado pela Faculdade de Tecnologia Senac Cascavel, com sede na Rua Recife, nº 2.283, Centro, no município de Cascavel, no estado do Paraná, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, conforme consta do Processo nº 00732.003398/2022-95 (e-MEC nº 201931538).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 432/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 581, de 7 de abril de 2022, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, a qual indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de bacharelado, em Odontologia, pleiteado pela Faculdade Serra da Mesa - Fasem, com sede no município de Uruaçu, no estado de Goiás, mantida pelo Centro de Educação Serra da Mesa Ltda. - Cesem - EPP, com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 00732.003797/2022-56 (e-MEC nº 201820915).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 430/2022, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, que conheceu do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa na Portaria nº 596, de 14 de abril de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Sistemas de Informação, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Una de Itabira - Una, com sede na Rua Sizenando de Barros, nº 27, Centro, no município de Itabira, no estado de Minas Gerais, mantida pela Faceb Educação Ltda., com sede no município de Bom Despacho, no estado de Minas Gerais, conforme consta do Processo nº 00732.003895/2022-93 (e-MEC nº 202008471).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 468/2022, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, que conheceu do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa na Portaria nº 628, de 29 de abril de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Farmácia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Integrada de Palmeiras de Goiás - FAI, com sede na rua 7 de Setembro, s/n, Q. 9, L. 5, bairro Vila Aurora, no município de Palmeiras de Goiás, no estado de Goiás, mantida pelo Centro Educacional de Palmeiras de Goiás Eireli - ME, com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 00732.004021/2022-53 (e-MEC nº 201926106).

VICTOR GODOY VEIGA
Ministro

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
CONSELHO PERMANENTE PARA RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 13 DE JULHO DE 2022

Altera a Resolução CPRSC nº 3, de 8 de junho de 2021, que estabelece os pressupostos, as diretrizes e os procedimentos para a concessão de Reconhecimento de Saberes e competências (RSC) aos docentes da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por meio de processo avaliativo especial.

O CONSELHO PERMANENTE PARA RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 18, § 3º da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT, e o art. 2º, inciso II, da Portaria MEC nº 207, de 6 de fevereiro de 2020, § 3º, 4º e 5º do art. 14 da Resolução CPRSC nº 3, de 8 de junho de 2021, alterada pela Resolução nº 7, de 8 de março de 2022, resolve:

Art. 1º A Resolução nº 03, de 8 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.

§ 2º A Avaliação dos critérios que serão adotados pelas Instituições Federais de Ensino (IFE) e pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia (DECIPEX/SGP/SEDGG/ME), para contemplar as diretrizes propostas na alínea "c" do Inciso I e na alínea "a" do Inciso II do art. 11, desta



Resolução, deverá ser baseada nas atividades de docência e de orientações, esses critérios deverão ser avaliados, obrigatoriamente, em todos os níveis." (NR)

"Art. 3º O processo avaliativo para a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências aos docentes da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, será de responsabilidade de Comissão Especial, composta de quatro membros, constituída no âmbito de cada IFE e de cada Divisão de Pessoal de Ex-Território - DIGEP, do DECIPEX/SGP/SEDGG/ME, observados os pressupostos e as diretrizes, constantes nesta Resolução e no regulamento de cada IFE e do DECIPEX/SGP/SEDGG/ME." (NR)

"Art. 6º As diretrizes nortearão as Instituições Federais de Ensino (IFE) e do DECIPEX/SGP/SEDGG/ME, na elaboração dos critérios a serem utilizados pela Comissão Especial no processo avaliativo para concessão do RSC." (NR)

"Art. 7º.
§ 1º As atividades para alteração do nível do RSC deverão ter sido realizadas em, no mínimo, 3 anos após a data de sua última concessão.

§ 2º Para os docentes do Quadro de Pessoal em Extinção dos Ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, as atividades para obtenção do RSC, e para a alteração de nível do RSC, independem do tempo em que forem realizadas."

"Art. 9º
Parágrafo único. Na pontuação definida pela IFE e pelo DECIPEX/SGP/SEDGG/ME, o docente deverá atingir, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da pontuação prevista para o nível de certificação pretendido, sendo que, no mínimo, 60% (sessenta por cento) destes pontos deverão estar contemplados no nível pretendido." (NR)

"Art. 11. O RSC poderá ser concedido pela respectiva IFE e pelo DIGEPs/DECIPEX/SGP/SEDGG/ME, de lotação do servidor, em 03 (três) níveis diferenciados, de acordo com os seguintes itens:.....
I - RSC - I:

g) Outras graduações, na área de interesse institucional e que estejam alinhadas ao Plano de Desenvolvimento de Pessoas da Instituição e ao Projeto Político Pedagógico específico das redes estaduais e municipais de ensino para os docentes da Carreira do EBTT integrantes do quadro de pessoal em extinção dos Ex-Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima, além daquela que o habilita e define o nível de RSC pretendido;

h) Experiência na área de formação e/ou atuação do docente, anterior ao ingresso na carreira, contemplando o impacto de suas ações nas demais diretrizes dispostas para todos os níveis do RSC, para os docentes da Carreira do EBTT integrantes do quadro de pessoal em extinção dos Ex-Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima.

II - RSC - II:

c) Participação no desenvolvimento de projetos, de interesse institucional, de ensino, pesquisa, extensão e/ou inovação, e no que tange a Educação Básica para os docentes da Carreira do EBTT, integrantes do quadro de pessoal em extinção dos Ex-Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima;

g) Outras graduações latu sensu, na área de interesse institucional e que estejam alinhadas ao Plano de Desenvolvimento de Pessoas da Instituição, e ao Projeto Político Pedagógico específico das redes estaduais e municipais de ensino para os docentes da Carreira do EBTT, integrantes do quadro de pessoal em extinção dos Ex-Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima, além daquela que o habilita e define o nível de RSC pretendido.

III - RSC - III:

f) Produção acadêmica e/ou tecnológica, nas atividades de ensino, pesquisa, extensão e/ou inovação correlatos à sua área de atuação na Instituição, e na Educação Básica para os docentes da Carreira do EBTT, integrantes do quadro de pessoal em extinção dos Ex-Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima;

g) Outras pós-graduações stricto sensu, na área de interesse institucional e que estejam alinhadas ao Plano de Desenvolvimento de Pessoas da Instituição, e ao Projeto Político Pedagógico específico das redes estaduais e municipais de ensino para os docentes da Carreira do EBTT, integrantes do quadro de pessoal em extinção dos Ex-Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima, além daquela que o habilita e define o nível de RSC pretendido.

§1º Para os docentes do Quadro de Pessoal em Extinção dos Ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, o RSC deverá estar alinhado aos Programas gerenciados pelo Ministério da Educação - MEC e pelas mantenedoras das redes estaduais e municipais de ensino.

§2º A IFE e o DECIPEX/SGP/SEDGG/ME em suas regulamentações, poderão estabelecer pesos de 01 (um) a 03 (três) para cada item proposto, de acordo com a especificidade institucional." (NR)

"Art. 12. As IFE e o DECIPEX/SGP/SEDGG/ME deverão elaborar minuta de regulamento interno para a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências em consonância com os pressupostos, diretrizes e procedimentos estabelecidos por esta resolução, devendo encaminhá-la formalmente ao Conselho Permanente para o Reconhecimento de Saberes e Competências (CPRSC) da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico para análise técnica e posterior homologação pelo Conselho Superior ou instância equivalente da IFE.

§1º Para concessão do RSC, a IFE e o DECIPEX/SGP/SEDGG/ME deverá assegurar a coerência entre as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão e inovação, na definição da pontuação dos critérios, considerando as finalidades institucionais e os perfis de RSC.

§2º Na definição da pontuação dos critérios para a concessão do RSC, a IFE e o DECIPEX/SGP/SEDGG/ME deverá prever a avaliação, tanto qualitativa quanto quantitativa, de forma a garantir o atendimento dos pressupostos e das diretrizes desta resolução." (NR)

"Art. 13.

Parágrafo único. Para os docentes do Quadro de Pessoal em Extinção dos Ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima o RSC produzirá efeitos financeiros a partir da data de publicação da portaria de autorização do MEC para enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico. (NR)"

"Art. 14.

§ 2º Nas instituições e nas DIGEPs/DECIPEX/SGP/SEDGG/ME que não possuírem CPPD ou que estas não sejam formadas, exclusivamente, por professores EBTT, será criada uma comissão análoga à CPPD, por membros eleitos por seus pares.

§6º Para os integrantes do quadro de pessoal em extinção dos Ex-Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima, o sorteio se dará no Módulo RSC - perfil Professor Avaliador - DECIPEX.

§ 7º No âmbito do DECIPEX/SGP/SEDGG/ME será constituída a Comissão em cada DIGEP composta por dois avaliadores externos e dois avaliadores internos." (NR)

"Art. 15.

§ 3º Poderá ser contabilizado, até o limite de 8 horas, aos participantes, servidores docentes da Carreira EBTT, integrantes do quadro de pessoal em extinção dos Ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, cedidos aos respectivos estados como membro avaliador da Comissão Especial, conforme o que dispõe na Regulamentação da Atividade Docente - RAD." (NR)

"Art. 16. As instituições de ensino e o DECIPEX/SGP/SEDGG/ME deverão encaminhar ao CPRSC o regulamento para concessão do RSC, em conformidade com os pressupostos, as diretrizes e os procedimentos previstos nesta Resolução, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data da entrada de sua vigência." (NR)

"Art. 17. Ficam mantidas as regras dos regulamentos atualmente vigentes, para a concessão do RSC, até que sobrevenha a aprovação do regulamento interno pelo CPRSC e homologação pelo Conselho Superior ou instância equivalente da IFE e do DECIPEX/SGP/SEDGG/ME." (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - o Parágrafo único do artigo 7º da Resolução CPRSC nº 3, de 8 de junho de 2021; e

II - o Parágrafo único do artigo 11 da Resolução CPRSC nº 3, de 8 de junho de 2021.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

KEDSON RAUL DE SOUZA LIMA
Diretor

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 914, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 18 de setembro de 2018, e em cumprimento à decisão judicial proferida no Mandado de Segurança Cível nº 1052188-98.2022.4.01.3400, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, constante no Processo SEI nº 23000.028905/2022-63, considerando o processo e-MEC nº 201403516, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de graduação em Educação Física (1284162), bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, a ser ofertado pela FACULDADE DE ASSIS, código 721, mantida pela UNIESP S.A, código 16134, a ser ministrado na Avenida Doutor Dória, 260, Vila Ouro Verde, Assis/SP.

Parágrafo único. A autorização a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para oferta no endereço acima citado.

Art. 2º A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento do respectivo curso, nos termos do disposto no art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MICHELINE SILVEIRA FORTE

PORTARIA Nº 915, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 do Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em observância ao que dispõe o art. 63 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; tendo em vista o disposto na Portaria nº 315, de 4 de abril de 2018; invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 63/2022/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, constante do Processo SEI nº 23709.000038/2018-48, resolve:

Art. 1º Aplicar as seguintes medidas cautelares em face da Faculdade de Piracanjuba - FAP (cód. e-MEC nº 1404), mantida pelo Centro de Ensino Superior de Piracanjuba EIRELI (cód. e-MEC nº 931), inscrita no CNPJ sob o nº 02.497.931/0001-17:

I. suspensão da oferta de nossas turmas do curso de bacharelado em Educação Física (cód. e-MEC nº 1283832);

II. sobrestamento de processos regulatórios EaD de interesse da FAP que se encontram em curso no Ministério da Educação;

III. impedimento de protocolizar processos regulatórios referentes a novos cursos EaD até que cumpra as seguintes medidas:

a) identificar os egressos provenientes do curso de complementação de bacharelado em Educação Física e de licenciatura em Educação Física, e notificá-los acerca da necessidade de cursarem as disciplinas faltantes, sob pena de terem seus certificados cancelados;

b) identificar os egressos procedentes dos cursos diversos ao de licenciatura em Educação Física e cancelar os diplomas emitidos;

c) apresentar cronograma das disciplinas que serão ofertadas para regularização do curso, apresentando detalhadamente: período, corpo docente, ementa das disciplinas, entre outras informações, para aprovação da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação;

d) apresentar comprovante da oferta das disciplinas propostas no cronograma supracitado;

e) realizar o cancelamento dos registros dos diplomas de complementação em bacharelado em Educação Física ofertado a partir do período de janeiro de 2018, com duração de 15 (quinze) meses, junto às universidades registradoras;

f) publicizar, de forma visível e destacada, na página principal do sítio eletrônico institucional da FAP, notícia de que oferta curso de bacharelado em Educação Física somente na modalidade presencial em sua sede, assim como convocar os egressos envolvidos no curso de complementação para regularização da situação;

g) publicizar em jornais de grande circulação nos estados onde foi ofertado o curso de complementação da FAP, notícia com o esclarecimento de que a oferta do bacharelado em Educação Física ocorre somente na modalidade presencial na sede da Instituição, localizada na Avenida Amym Daher s/nº, esquina c/ Rod. GO-217, Setor Norte, no município de Piracanjuba/GO, assim como convocar os egressos envolvidos no curso para regularização da situação;

h) apresentar os documentos que comprovem as resoluções das pendências listadas no relatório de auditoria in loco realizada na FAP; e

i) apresentar os documentos que comprovem qual instituto a FAP utilizou para justificar a oferta de curso ou de disciplinas aos 326 (trezentos e vinte e seis) discentes informados pela citada instituição no anexo 1 - Relação de alunos certificados complementação em Educação Física, do Ofício nº 204/2019/FAP, assim como a razão para o não lançamento de sua existência ao Censo da Educação Superior.

Art. 2º Notificar a FAP, por meio eletrônico, pelo e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, acerca do teor desta decisão, assim como cientificá-la acerca da possibilidade de interpor recurso em face desta decisão, no prazo de 30 (trinta), a contar da publicação desta Portaria, junto ao Conselho Nacional de Educação - CNE/MEC.

Art. 3º Notificar os órgãos que representaram junto ao MEC sobre a referida apuração.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MICHELINE SILVEIRA FORTE

PORTARIA Nº 916, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em observância ao disposto nos artigos 56, 63 e 71 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; considerando o disposto no art. 1º, § 1º, da Portaria nº 21, de 21 de dezembro de 2017; tendo em vista o que consta do Processo SEI nº 23000.026483/2020-20, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 74/2022/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, resolve:

Art. 1º Instaurar a fase sancionadora, no Processo de Supervisão em epígrafe, em face da Faculdade Quixeramobim - UNIQ (cód. e-MEC nº 17670), mantida pelo Instituto Educacional Integrado Ltda. - ME (cód. e-MEC nº 15775), inscrito no CNPJ sob o nº 00.115.994/0001-62.

Art. 2º Aplicar as seguintes medidas cautelares em face da UNIQ, pelo prazo de 1 (um) ano, com possibilidade de prorrogação, caso seja necessário:

I. o sobrestamento de processos regulatórios que a IES ou as demais mantidas da mesma mantenedora tenham protocolado;

II. o impedimento de protocolização de novos processos regulatórios pela IES ou pelas demais mantidas da mesma mantenedora;

